

## NÃO OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ASSISTENTE SOCIAL

Á **FACIL SAÚDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, inscrita no CPNJ 30.601.225/0001-64, através de seu Representante Legal Alison Vinícius Fagundes, ora infra assinado, vem por meio deste destacar que, conforme RESOLUÇÃO CFESS N° 792, de 9 de fevereiro de 2017 e RESOLUÇÃO CFESS N° 886, de 5 de novembro de 2018, que trata sobre a Responsabilidade Técnica em Assistência Social, esclarece que:

A Anotação de Responsabilidade Técnica para Assistência Social, são distinguidas em 3 modalidades abaixo (grifo nosso) destacado:

Art. 2º – A Anotação de Responsabilidade Técnica do/a assistente social refere-se ao exercício profissional em instituições de direito público ou privado, sendo estas distinguidas nas seguintes modalidades:

- I. Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social;
- II. Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica;
- III. Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em instituições de longa permanência; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza.

Destacamos ainda abaixo que, apenas as pessoas jurídicas da Modalidade I, são obrigadas a constituir o profissional Responsável Técnico, sendo as Modalidades II e III totalmente facultado ao profissional e/ ou empresa:

Parágrafo Primeiro – Somente estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU nº 125 de 2 de julho, pág. 275 e suas alterações posteriores, as Pessoas Jurídicas da modalidade I.

Parágrafo Quarto – Para o/a assistente social cujo exercício profissional ocorre em Pessoas Jurídicas da modalidade II, é facultado o requerimento da anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta

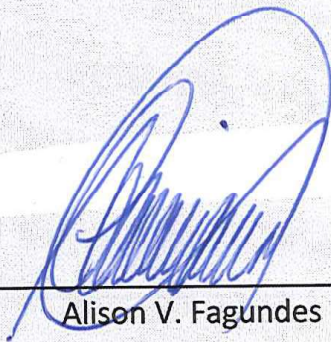


qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

Tendo os grifos acima, reiteramos que a empresa FACIL SAÚDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, se enquadra na **PESSOA JURÍDICA MODALIDADE II** acima referida, sendo totalmente facultada a inscrição e identificação de Profissional Responsável Técnico em Assistência Social.

**Solicitamos dessa forma, a HABILITAÇÃO para o Lote 2 Item 1 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO / CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2022.**

Em anexo a este, seguem as resoluções acima destacadas e ainda, nosso cartão CNPJ com a descrição de Atividade Principal.



Alison V. Fagundes  
Diretor  
FACIL SAÚDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS